



## Guarda compartilhada e violência familiar: limites e aplicação do art. 699-A do Código de Processo Civil

**Anelize Pantaleão Puccini Caminha**

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

anelize@caminhaadvogados.com.br

**Rômulo Honorato Dias**

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

adv.romulohonorato@gmail.com

### Resumo

O artigo examina criticamente a consolidação da guarda compartilhada como modelo prioritário no Direito das Famílias brasileiro, à luz das transformações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.058/2014. Parte-se da hipótese de que a normatividade do instituto não tem sido acompanhada por uma compreensão adequada de sua natureza jurídica, o que resulta em distorções interpretativas, especialmente quanto à equivocada equiparação entre guarda compartilhada e divisão igualitária do tempo de convivência. Por meio de abordagem dogmático-crítica, com suporte em doutrina especializada e análise de precedentes judiciais, o estudo investiga os critérios efetivamente utilizados na prática decisória, problematizando a aplicação automática do modelo em contextos de elevada litigiosidade ou de violência intrafamiliar. Discute-se, ainda, a tensão entre a imposição legal da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se que a efetividade do instituto exige uma leitura menos formalista e mais contextualizada, capaz de equilibrar a promoção da coparentalidade com a proteção integral dos sujeitos envolvidos.

### Palavras-chave

Guarda. Compartilhada. Violência. Código de Processo Civil. Art. 699-A CPC.

### 1. Introdução

A guarda compartilhada é um tema de extrema relevância no âmbito jurídico-familiar e tem ganhado destaque nas discussões sobre o melhor interesse da criança. A recente introdução do art. 699-A no Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 14.713/2023, recoloca no centro do debate jurídico a tensão entre dois vetores fundamentais do direito das famílias contemporâneo: a promoção da guarda compartilhada como regra e a necessidade de proteção de crianças, adolescentes e vítimas em contextos de violência doméstica e familiar.

Se, por um lado, a guarda compartilhada se consolidou como modelo preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, por outro, sua aplicação em situações de violência revela complexidades que desafiam soluções automáticas. A nova



disciplina normativa, ao admitir o afastamento da guarda compartilhada diante da “probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, introduz um critério aberto que amplia o espaço de discricionariedade judicial.

O artigo busca responder o problema de pesquisa identificado: em que medida os tribunais brasileiros vêm aplicando o art. 699-A para afastar a guarda compartilhada e quais critérios efetivamente utilizam na construção do juízo de risco? O método adotado pela pesquisa é o método dedutivo, utilizando uma abordagem qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros após a vigência da referida lei, com o objetivo de identificar padrões decisórios e propor critérios interpretativos mais consistentes.

Sustenta-se, como hipótese central, que o art. 699-A não autoriza o afastamento automático da guarda compartilhada, exigindo a construção de um juízo estruturado de probabilidade de risco, baseado em elementos mínimos verificáveis, sob pena de comprometer simultaneamente a proteção da criança e as garantias do convívio parental.

Em uma primeira seção analisamos os conceitos básicos da guarda, bem como o intento jurisdicional de utilização da guarda compartilhada como a melhor modalidade de guarda. O surgimento da guarda compartilhada está associado à busca por maior participação de ambos os genitores na tomada de decisões relacionadas ao menor, mantendo o melhor interesse da criança após a separação dos pais. Diferentes formas de guarda, como a compartilhada, repartida e não dividida, são discutidas como parte essencial desse instituto.

Já na segunda seção, indicamos o contexto da violência familiar e seus impactos, principalmente com foco nas crianças e adolescentes envolvidas. A situação de risco, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes, é um desafio complexo. Esse cenário multifacetado inclui fatores culturais, econômicos e sociais, afetando profundamente o desenvolvimento psicológico desses jovens. A definição de violência como o uso intencional de força, resultando em danos físicos ou psicológicos, destaca a gravidade do problema.

Os riscos associados à exposição de menores à dinâmica abusiva são evidentes e podem resultar em baixa autoestima, agressividade e problemas psicológicos. A subnotificação desses casos e a tendência de camuflagem das ações violentas tornam a identificação e a intervenção um desafio.

Partindo para a terceira seção, o estudo do artigo 699-A do Código de Processo Civil, incluído atualmente, demonstrando então a vagueza da lei e os indícios de risco de violência Doméstica. A legislação pertinente à guarda compartilhada avançou, mas ainda carece de precisão ao lidar com situações de contexto de violência envolvendo menores. A inclusão do artigo 699-A no Código de Processo Civil estabelece critérios para negar a guarda compartilhada em casos de violência, mas sua aplicação demanda uma análise criteriosa e individualizada.

A inclusão desse dispositivo legal ressalta a intrincada tarefa de equilibrar os direitos parentais com o bem-estar das crianças em cenários marcados por conflitos e violência familiar. Essa questão sublinha a urgência de desenvolver e implementar políticas públicas mais eficazes e abrangentes voltadas para a prevenção da violência e a proteção dos menores. Para que essas políticas sejam realmente efetivas, é essencial adotar uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o sistema jurídico, mas também as áreas da saúde, educação e assistência social. Além disso, é fundamental promover uma conscientização social mais ampla, que envolva a sociedade civil, instituições governamentais e não governamentais, a fim de criar um ambiente seguro e acolhedor para as crianças. Somente por meio de um esforço coletivo e coordenado será possível assegurar que os direitos das crianças sejam plenamente respeitados e que elas possam crescer em um ambiente livre de violência e opressão.

Por fim, no último tópico serão analisadas jurisprudências após a Lei n. 14.713/2023 em que serão verificados os critérios usados pelos juízes, se há a presunção automática no contexto das violências e se os juízes exigem prova robusta.

Este estudo busca, portanto, analisar a guarda compartilhada, os desafios da violência doméstica e a vagueza da lei, oferecendo reflexões sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações familiares conflituosas, bem como constatar que, a não utilização de critérios mais concretos pelo legislador na criação do art. 699-A do CPC, na realidade pode trazer problemas mais concretos em face do menor, que será afastado de certa parte do convívio com o genitor, pelo simples fato de indicar, pela genitora a situação de violência que teoricamente tenha vivido.

## 2. Guarda compartilhada: sua origem e o instituto

O termo guarda ressalta de alguns entendimentos, sendo que para Pereira da Luz<sup>1</sup> guarda “é a obrigação legal de prestar assistência, moral e material a menor, sob o pátrio poder – Poder Familiar – por parte de seu responsável” O surgimento do instituto

---

<sup>1</sup> DA LUZ PEREIRA, Valdemar. Direito de Família. São Paulo: Editora LTr, 2014.p.263

da guarda compartilhada nasce com a ideia principal de conseguir dar uma maior praticidade, tanto na tomada de decisão por parte dos genitores com relação ao menor, como com relação a manutenção do melhor interesse da criança, em poder estabelecer uma maior participação de ambos os cônjuges em sua criação.

A consolidação da guarda compartilhada como regra no direito brasileiro representa um avanço na promoção da corresponsabilidade parental. Contudo, sua aplicação pressupõe um mínimo de cooperação entre os genitores, o que nem sempre se verifica em contextos marcados por violência.

Para Denise Duarte Bruno<sup>2</sup> a busca por conseguir classificar a terminologia busca indicar os arranjos de diferenciação da guarda dos genitores, bem como o direito/dever de efetivação das visitas. Com essa delimitação, a autora ora citada, retrata ainda diferentes formas de guarda, como a Guarda Repartida, “não dividida” e a compartilhada ou conjunta, que é o objeto de estudo do presente trabalho.

As imposições nas modificações relativas as situações de guarda se dão, constantemente pelas modificações das relações familiares, que são, o núcleo da sociedade, por isso, essas modificações têm o condão de influenciar mudanças em outros institutos que norteio o sistema familiar. A globalização, trouxe então modificações que refletem no instituto da guarda, uma vez que passou a ser mais fácil e rápida a ruptura do casal, seja por meio do divórcio ou mesmo por meio da dissolução da união estável, que também é um instituto atual.<sup>3</sup>

Nas palavras de Ana Karoline Akel<sup>4</sup>: Diante dessa realidade, havendo o desmembramento do casal, a tendência da família é desunir-se a cada dia, pois, normalmente, fixa-se a guarda “exclusiva” que, naturalmente, afasta os menores do genitor que detém o direito de visitas.” Assim, nas palavras da autora supracitada, o surgimento da modalidade compartilhada da guarda veio para se buscar uma maneira de que possa ser capaz, de os pais, que não tem mais a residência em comum, manter uma proximidade maior com seus filhos, sustentando então o vínculo afetivo, mesmo quando os genitores não têm uma boa relação.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>3</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada: um avanço para a família. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2008.

<sup>4</sup> *Ibidem.*, p. 103.

<sup>5</sup> *Ibidem.*, p. 103.

Um dos pontos mais debatidos e elucidados com relação aos benefícios da aplicação dessa modalidade de guarda é justamente a de que o menor, teria uma menor possibilidade de ter impactos em sua psique. Já com relação ao casal, preserva-se então, partindo do ponto de vista constitucional, que, as partes mantem-se em pé de igualdade na criação de seus filhos, sendo que o pai ou a mãe não tem uma superioridade na tomada de decisão.<sup>6</sup>

O avanço nos institutos da guarda podem ser vistos no nosso direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916, onde naquele momento, a guarda da prole era destinada principalmente ao cônjuge que não dava causa para que ocorresse a separação. Com o advento da lei do divórcio, no ano de 1977, o instituto da guarda continuou um tanto obsoleto, visto que se mantinha a ideia trazida pelo CC/16 com relação a esse instituto.

O salto na igualdade de direitos só veio mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que delimitou que os cônjuges deveriam ser considerados com base no princípio da igualdade. Vindo posteriormente o Código Civil de 2002 que, corroborado pelo constitucionalismo de 1988 trouxe então essa aplicação principiológica, retirando então a culpa como parâmetro para a fixação da guarda.

Assim, o termo guarda compartilhado só veio a ser utilizada no ano de 2014, com expressão dada pela Lei 13.058, apesar de que seu instituto nascera mesmo no ano de 2008 pela lei 11.698. As questões de guarda, revelam-se oriundas das situações de Poder Familiar, visto que a guardar determinará ao certo, o responsável ou responsáveis que serão indicados e incumbidos aos cuidados dos interesses do menor.

Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>7</sup>, “a expressão poder familiar adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remota ao direito romano: *pater potestas*”. Assim, ligado diretamente a questão do chefe de família que era responsável pelos encargos inerentes as relações jurídicas que era oriundas das relações matrimoniais, sendo, portanto, a organização familiar sobre os filhos.

É bem verdade que, ainda segundo a autora supracitada, existia nessa denominação, uma certa conotação machista, visto que, fazia ligação apenas aos poderes que eram oriundos do pai de família. Portanto, ao tentar conceituar essa nomenclatura, esbarramos na ideia de que, antigamente os filhos eram tratados não

---

<sup>6</sup> FONSECA, Suzana Maia; DO PRADO DISCONZI, Verônica Silva. A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO DIVÓRCIO LITIGIOSO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 1521-1534, 2023, p. 1527;

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Salvador: Editora Juspodvim, 14º ed. rev. ampl. e atual. 2021, p. 305.

como um sujeito de direitos, mas, sim, como meros objetos pertencentes as relações familiares.

Contudo, conforme podemos nos deparar nas lições de Caio Mario da Silva Pereira<sup>8</sup>, apesar de a familiar ter a chamada, autonomia privada, o Estado intervém, atualmente, subsidiariamente nas relações familiares, visto que a autonomia da família não é absoluta. Assim, esse poder familiar, nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>9</sup> é: “irrenunciável, intransferível e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como filiação legal e da socio afetiva.” O poder familiar é uma situação de estado totalmente natural.

Essa última, citada pela autora, trata-se, portanto, de uma nova forma de constituição de filiação, que passou a ser incluída no Código Civil na forma de outra origem, no art. 1593<sup>10</sup>, que passa a ser adquirida pela convivência do pai afetivo com o filho, sendo que ambos passam a ter direitos iguais como se fossem pais e filhos biológicos.

Assim a guarda compartilhada, nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>11</sup>:

*É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a correspondência parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos dois na formação e educação do filho, do que a simples visitação não dá espaço.*

Destaca-se que a guarda compartilhada não apenas promove a equidade entre os pais no que diz respeito às responsabilidades e decisões sobre a vida dos filhos, mas também fortalece os laços emocionais entre pais e filhos. Esta modelo de guarda incentiva uma colaboração mais próxima entre os pais, exigindo que ambos estejam envolvidos ativamente nas atividades cotidianas e nos momentos significativos da vida dos filhos.

A busca por um equilíbrio na responsabilidade parental, promovida pela guarda compartilhada, visa justamente mitigar os efeitos negativos que a guarda individual pode acarretar, como a desigualdade no envolvimento dos pais na vida dos filhos. Ao enfatizar

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, p. 222.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Salvador: Editora Juspodvim, 14º ed. rev. ampl. e atual. 2021, p. 307.

<sup>10</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Salvador: Editora Juspodvim, 14º ed. rev. ampl. e atual. 2021, p. 384.

a importância da presença de ambos os genitores, a guarda compartilhada não apenas assegura que as crianças tenham acesso a uma educação e formação mais completas, mas também reforça o direito fundamental das crianças de serem criadas em um ambiente onde ambos os pais participem ativamente.

Essa modalidade de guarda promove a cooperação e a comunicação entre os pais, incentivando-os a trabalhar juntos em prol do desenvolvimento integral dos filhos. Assim, a guarda compartilhada emerge como um mecanismo essencial para garantir que as crianças possam desfrutar de uma convivência equilibrada e enriquecedora com ambos os pais, contribuindo para seu bem-estar emocional e social.<sup>12</sup>

Nessas situações, a exigência de decisões conjuntas pode, paradoxalmente, perpetuar dinâmicas de controle, intimidação e revitimização, especialmente quando há assimetria de poder entre os genitores. A proteção da criança e da pessoa em situação de violência exige, portanto, a relativização da regra da guarda compartilhada.

O desafio jurídico consiste em evitar dois extremos igualmente problemáticos: de um lado, a aplicação automática da guarda compartilhada, desconsiderando situações de risco; de outro, seu afastamento indiscriminado com base em alegações não verificadas, o que pode comprometer o direito ao convívio familiar.

### 3. O contexto da violência familiar e os perigos para as crianças e adolescentes

A questão da violência doméstica assume um papel crucial, especialmente quando consideramos os mecanismos legislativos desenvolvidos para facilitar o acesso das mulheres à justiça. Esses mecanismos são fundamentais para apoiar as vítimas desse tipo de agressão, proporcionando-lhes os recursos necessários para buscar proteção e justiça de maneira mais acessível e eficaz.

Esse acesso à justiça, é fortemente debatido no meio acadêmico, principalmente quando relacionamos aos ensinamentos de Cappelletti e Garth<sup>13</sup>, que delimitaram que esse direito se esbarra em pelo menos três barreiras ou ondas. Sendo a garantia da assistência buscada pelo cidadão em situação de hipervulnerabilidade econômica. As questões inerentes aos direitos difusos, buscando-se enfatizar aqueles direitos supraindividuais. E por fim, a busca de criação de novos mecanismos protetórios.

---

<sup>12</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2003, p. 287.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris. 1988, p.31, 51, 67.

Nas palavras do autor<sup>14</sup>:

*A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.*

O conceito de ‘acesso à Justiça’ transcende a simples abertura dos tribunais ao público. Ele implica a criação de um sistema jurídico que não apenas seja acessível a todos, independentemente de sua condição socioeconômica, mas que também assegure resultados justos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo. Isso requer um compromisso contínuo com a equidade, onde as barreiras financeiras, culturais ou educacionais que impedem o acesso sejam removidas, onde as decisões judiciais reflitam um equilíbrio entre os direitos individuais e o bem-estar coletivo.

Portanto, o verdadeiro acesso à Justiça é alcançado quando todos os cidadãos podem efetivamente reivindicar seus direitos e resolver seus conflitos de maneira justa e eficiente, dentro de um sistema que promove a igualdade e a justiça social. Quando analisamos essa realidade na relação da contextos de violência em criança e adolescentes, podemos identificar que esse tipo de situação é, segundo o próprio UNICEF<sup>15</sup>, uma situação de multifacetada, onde engloba-se situações que envolvem fatores culturais, econômicos e até sociais.

Quando uma criança é contaminada com situação de risco, essa mesma, pode ser levada a produzir determinados sintomas, que a título de exemplo podemos citar: baixa autoestima, uma maior agressividade, o início de sistemas depressivos entre outros.<sup>16</sup> Percebe-se que, os riscos para o desenvolvimento de uma criança que é acometida por violência doméstica são bastante contundentes, podendo causar graves prejuízos intelectuais e psicológicos.

---

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris. 1988, p. 8.

<sup>15</sup> UNICEF. Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>. Acessado em 14 de nov/2023.

<sup>16</sup> ASSIS, S. G. et al. Exposição à violência entre adolescentes brasileiros: prevalência e fatores de risco. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 31, p. 0-6, 2012.

O termo ‘violência’ é definido atualmente por diversos conceitos, contudo, segundo Krug<sup>17</sup>, em documento expedido de acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), esse termo refere-se a um uso de força de forma intencional, com foco na parte física, sendo derivada de um poder em que uma parte tem sobre outra, sendo um ataque real ou uma ameaça, sendo que o resultado desse ataque, poderá gerar lesões, morte, dano psicológico ou outros.

Quando indicado em casos envolvendo as crianças, é comum observarmos alguns pontos, como a mudança no comportamento, silêncio que passa a ser predominante, mudanças nos hábitos, uma modificação nas situações sexuais, problemas com infrequências na escola entre outras.<sup>18</sup>

Assim conforme nos diz Souza e Silva<sup>19</sup> “A violência é vivida por todos os membros da família, porém os fatos, em geral, são camuflados como não violentos, justificado como atitudes pedagógicas ou de responsabilidade da própria criança que é culpalizada.” Vemos, portanto, que, muitos dos fatos praticados, principalmente em face das crianças e dos adolescentes, padecem de serem identificados, sendo que, a dificuldade para justamente na forma que são camufladas essas ações violentas em faces dos menores.

Nas palavras de Beatriz Costa Lisboa e Thyara Gonçalves Novais<sup>20</sup> infelizmente, só acordamos para a realidade quando a mídia em geral anuncia a morte de uma criança ou adolescente vítima de maus tratos. E só a partir disso, que a família aparece fazendo relatos, os vizinhos comentam que desconfiavam, os amigos informam que tinham percebido.

Um dos únicos caminhos que é possível de traçar para buscar uma efetivação na prevenção da violência familiar contra as crianças e adolescentes é justamente a disseminação da conscientização social, buscando através das mídias, sejam redes sociais, televisão e rádio, a propagação de informações favoráveis a coibição de ações contrárias a violência contra crianças.

---

<sup>17</sup> KRUG, EG, Dahlberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R. World report on violence and health. Geneva: World Health Organization; 2002, p. 5.

<sup>18</sup> Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Precisamos falar sobre Violência contra Crianças e Adolescentes. p. 5-6.

<sup>19</sup> SOUZA E SILVA. O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática. São Paulo: Editora Agora, 2002.

<sup>20</sup> LISBOA, Beatriz Costa; NOVAIS, Thyara Gonçalves. O COMBATE À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DAS LEIS QUE GARANTEM PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, 2023, p. 956.

#### 4. Parâmetros para identificação do risco de violência doméstica nas disputas de guarda

Na culminação das necessidades e modificações tidas nos seios familiares, um ponto bastante preocupante é que a violência doméstica, infelizmente, ocorre diariamente no Brasil. Portanto, é essencial que se busque formas de proteger a vítima e seus familiares. Sob essa perspectiva, foi importante alterar a legislação no que tange à guarda compartilhada nos casos em que há indícios de situação de risco de violência por parte do genitor.

Verifica-se que nos casos em que há violência doméstica as crianças e adolescentes são alvos de disputas familiares, convivendo com agressores e colocando a sua vida em risco. Assim, nos ensina Blanch<sup>21</sup> que, essa modalidade de violência padece da existência de um contexto em que há uma superioridade entre um dos agentes envolvidos nessas situações, sendo oriunda de uma ordem social e cultural, que se sustenta na ideia do agressor de ter em suas mãos uma suposta autoridade para realizar tal ato.

Um dos principais desafios é que a dinâmica abusiva ocorre geralmente em ambiente privado, dificultando a prova concreta. Por isso, se admite nessas situações indícios e elementos de riscos para a adoção de medidas protetivas e, conseqüentemente, alteração da guarda das crianças e adolescentes envolvidas.

Dentre os indícios de riscos admitidos na prática judicial para a alteração da guarda compartilhada para a guarda unilateral podemos identificar da seguinte forma, a existência de medidas protetivas entre as provas mais determinantes, boletins de ocorrência de violência, relatórios psicológicos ou assistenciais, histórico de violência contra a mãe, processos criminais, depoimentos em estudo psicossocial e relatos da criança ou dos adolescentes. Verifica-se que a atuação de equipes interdisciplinares nesses casos é de extrema relevância, sendo essencial a avaliação social e psicológica dos envolvidos e do lar familiar.

Pensando nisso, o legislativo brasileiro, através do Lei nº 14.713 do ano de 2023, trouxe um acréscimo ao Código Civil vigente, a fim de incluir texto normativo que vem a determinar a guarda unilateral nos casos em que as crianças ou os adolescentes que são alvos, direta ou indiretamente de violência doméstica.

---

<sup>21</sup> BLANCH, Joshep. M. Violência social e interpersonal. "Dossier de Lecturas" Del Máster Interdisciplinar de Estudio e Intervención em Violência Doméstica. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 2001, p. 7.

O art. 699-A<sup>22</sup> traz alguns pontos existenciais que precisam ser detalhados no presente trabalho, como o fato de que, embora a regra no Brasil seja a guarda compartilhada, nas situações em que há risco de dinâmica abusiva ou familiar, será determinada a guarda unilateral. Importante destacar que a fixação da guarda unilateral depende da análise do caso em concreto.<sup>23</sup> introduz um parâmetro relevante ao prever a possibilidade de afastamento da guarda compartilhada diante da probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Trata-se, contudo, de um conceito jurídico indeterminado, cuja aplicação depende de concretização judicial. A ausência de critérios normativos objetivos pode gerar interpretações divergentes, ampliando o risco de decisões assimétricas. Essa indeterminação normativa coloca em evidência uma tensão central: como equilibrar a necessidade de proteção preventiva com a exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais?

A adoção de um juízo de probabilidade é coerente com a natureza da violência doméstica, frequentemente marcada pela ausência de prova direta. Contudo, sua utilização exige parâmetros que evitem tanto o subjetivismo excessivo quanto a banalização do instituto.

Nessas situações, o magistrado necessita realizar um juízo de probabilidade, observando sempre como prioridade o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, é necessário que o magistrado utilize os conceitos de precaução, prevenção e proteção integral da criança ao determinar qual a melhor modalidade de guarda para o caso concreto.

## 5. Critérios usados pelos tribunais para afastar a guarda compartilhada em situações de violência doméstica

O afastamento da guarda compartilhada após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.713/2023 reforça a necessidade da análise cuidadosa do magistrado em situações que envolvam violência doméstica ou familiar. Assim, dessa forma, a aplicação da guarda compartilhada deve levar em consideração o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, nos casos em que seja perceptível o

---

<sup>22</sup> Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.713, de 2023)

<sup>23</sup> VANESSA, Gondim Corrêa Pousa; ANDRÉ, Delfino Menezes. A GUARDA DO MENOR EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 2020, p. 3.

comprometimento desse desenvolvimento, como nos contextos de violência, não poderá ser aplicada essa modalidade de guarda.

Nesse cenário, os tribunais brasileiros têm desenvolvido critérios para avaliar qual a melhor modalidade de guarda no caso concreto. Por meio da análise de jurisprudência é possível observar que o afastamento da guarda compartilhada e a determinação da guarda unilateral ocorre nos casos em que existem elementos de risco concreto ou probabilidade relevante de violência doméstica no ambiente familiar.

A existência de histórico de dinâmica abusiva praticada por um dos genitores em face do outro é um dos critérios mais utilizados pelos tribunais. Ainda que não haja uma condenação penal, nas situações em que se verifica a existência de ocorrências policiais, agressões constantes, processos judiciais envolvendo violência doméstica, já são considerados elementos importantes para a avaliação da guarda.

Importante destacar que, ainda que a violência não seja diretamente contra a criança ou o adolescente, a necessidade de guarda unilateral prevalece, pois é inviável exigir que a vítima compartilhe a guarda com seu agressor, nas situações em que a genitora foi agredida ou ameaçada. A guarda compartilhada exige o compartilhamento das decisões rotineiras da criança ou adolescente, algo impossível nesses casos.

A existência de medidas protetivas de urgência também é um elemento importantíssimo utilizado pelos tribunais para a definição da guarda. Nos casos em que existe uma medida concedida pela Lei Maria da Penha, é extremamente importante que o magistrado responsável tome esse cuidado, visto que as medidas determinam o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e a restrição do contato. Como ocorreu no julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná, em que foi afastada a guarda compartilhada diante de medidas protetivas e histórico de violência doméstica, não exigindo, assim, a condenação penal efetiva, mas o risco evidenciado<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INSURGÊNCIA DO GENITOR CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA, COM FIXAÇÃO DA GUARDA DA FILHA DE FORMA UNILATERAL À GENITORA. MANUTENÇÃO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTEXTO DOS AUTOS DELICADO. DEMONSTRAÇÃO INICIAL POR PARTE DA GENITORA DE QUE É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR PARTE DO AGRAVANTE, O QUAL JÁ CUMPRIU PENA POR VIOLAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA. FILHA QUE POSSUI CONHECIMENTO DOS ATOS DO GENITOR. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 1584, CC. BELIGERÂNCIA NÍTIDA ENTRE AS PARTES, AGRAVADA NÃO SÓ PELA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMO PELA INTENSA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS RELATIVAS À FILHA. CONTEXTO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA CAPACIDADE DE DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES, IMPEDINDO, AO

Nesses casos, exigir que os genitores se comuniquem sobre as decisões conjuntas da vida da criança é incompatível com a própria medida protetiva. A guarda unilateral se impõe como uma forma de preservar a segurança da vítima e evitar novas situações de violência. Portanto, a jurisprudência tem reconhecido como um elemento forte de indicativo de risco as situações em que há previamente a existência de uma medida protetiva, afastando por esse fundamento a guarda compartilhada.

Entretanto, também se verificam decisões no mesmo Tribunal afastando a aplicação da Lei 14.713 tendo em vista que as medidas protetivas que ora existiam, já não existem mais. Alegando ainda não se verificam elementos que evidenciam a probabilidade de violência doméstica, mantendo-se a guarda compartilhada<sup>25</sup>.

---

MENOS EM PRIMEIRA ANÁLISE, O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. VERIFICAÇÃO, AINDA, DE DESÍDIA DO GENITOR NO DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INSURGÊNCIA DO GENITOR CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA, COM FIXAÇÃO DA GUARDA DA FILHA DE FORMA UNILATERAL À GENITORA. MANUTENÇÃO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTEXTO DOS AUTOS DELICADO. DEMONSTRAÇÃO INICIAL POR PARTE DA GENITORA DE QUE É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR PARTE DO AGRAVANTE, O QUAL JÁ CUMPRIU PENA POR VIOLAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA. FILHA QUE POSSUI CONHECIMENTO DOS ATOS DO GENITOR. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 1584, CC. BELIGERÂNCIA NÍTIDA ENTRE AS PARTES, AGRAVADA NÃO SÓ PELA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMO PELA INTENSA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS RELATIVAS À FILHA. CONTEXTO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA CAPACIDADE DE DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES, IMPEDINDO, AO MENOS EM PRIMEIRA ANÁLISE, O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. VERIFICAÇÃO, AINDA, DE DESÍDIA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DOS CUIDADOS DA FILHA, MORMENTE COM RELAÇÃO A CUIDADOS MÉDICOS PÓS-OPERATÓRIOS. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E GUARDA UNILATERAL MATERNA. 1. Embora a regra no ordenamento jurídico seja a guarda compartilhada, a medida pode ser excepcionalizada, sempre com vistas a atender o prioritário interesse do infante, sendo a hipótese de violência doméstica expressamente reconhecida pelo legislador, com a vigência da Lei nº 14.713/2023, como causa da inviabilidade de compartilhamento da guarda. 2. A medida se justifica ao se entender que o compartilhamento da guarda pressupõe a divisão equânime das responsabilidades dos genitores com relação aos filhos, de modo que a situação de violência experimentada pode dificultar o diálogo mínimo exigido para tanto, ou, ainda, aflorar a posição de violência sofrida. 3. Caso dos autos em que a genitora tem medidas protetivas vigentes e seu favor, há conhecimento por parte da própria filha quanto aos atos violentos de seu genitor, bem como extrema beligerância entre as partes, o que, a priori, inviabiliza no momento o compartilhamento da guarda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0022588-43.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 10.06.2024)

<sup>25</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS. 1. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. GENITORA QUE

Além disso, também se utiliza como critério para afastamento da guarda compartilhada as avaliações psicossociais e os estudos técnicos realizados por equipes interdisciplinares. É possível observar nessas avaliações e estudos a existência de padrões de comportamento agressivo, dinâmicas familiares marcadas por abusos e intimidações e impactos emocionais da violência sobre a criança.

Nesses casos, os elementos apresentados nas avaliações e estudos conseguem apresentar para o magistrado de forma mais concreta o ambiente que a criança ou adolescente está inserido e se há a necessidade da guarda unilateral. Nas situações em que a avaliação aponta a existência de violência doméstica, os tribunais tendem a utilizar como regime de guarda a unilateral, afastando a guarda compartilhada com o agressor.

Observa-se que a existência de medidas protetivas de urgência funciona, na maioria dos casos, como critério suficiente para o afastamento da guarda compartilhada, ao passo que meros boletins de ocorrência tendem a exigir reforço por outros elementos probatórios.

Por fim, o principal critério utilizado é o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. É o critério decisivo, reconhecido no direito brasileiro e utilizado nas decisões envolvendo normas relativas à guarda. Nesse sentido, destaca-se o REsp

---

AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE NATUREZA MORAL E PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO.

ESPECIFICIDADES DO CASO QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.713. MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM FAVOR DA GENITORA QUE JÁ ESCOARAM E NÃO FORAM RENOVADAS. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA. AMBOS OS GENITORES QUE DEMONSTRAM INTERESSE NOS CUIDADOS E DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS. GRANDE BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A ALTERAÇÃO DA GUARDA PARA UNILATERAL. 2. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS PROTEGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. ALIMENTANDOS QUE NÃO DEMONSTRARAM QUE O VALOR DOS ALIMENTOS NO IMPORTE FIXADO SEJA INSUFICIENTE A FAZER FRENTE AS SUAS NECESSIDADES. ALIMENTANTE QUE ALÉM DOS ALIMENTOS, REALIZA O PAGAMENTO DE CONTAS INERENTES AO LAR EM QUE RESIDEM OS ALIMENTANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O GENITOR POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS ALIMENTOS EM IMPORTE SUPERIOR AO FIXADO. 3. PARTILHA. PARTES QUE CASARAM PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE TENHA CONTRIBUÍDO FINANCEIRAMENTE PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS DURANTE O CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DAS COTAS SOCIAIS DA MEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA REFERIDA MEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004998-70.2022.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 10.06.2024)

1.629.994/SP do Superior Tribunal de Justiça em que reconhece que a guarda compartilhada não deve ser aplicada quando não existe cooperação entre os genitores e o conflito é intenso, observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao analisar as decisões judiciais após a Lei 14.713.2023 foi possível verificar que os afastando a guarda compartilhada nos contextos de violência. Destacam-se que a presença de elementos probatórios mínimos é essencial para a aplicação da legislação, sempre com cuidado especial à integridade física e psicológica dos envolvidos. Assim, o papel do magistrado na análise e interpretação dos elementos de risco é extremamente importante, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança.

## 6. Conclusão

Os desafios enfrentados na aplicação da guarda compartilhada em casos de violência familiar, é fundamental destacar a complexidade e a urgência de uma abordagem sensível e personalizada. Ao longo das seções, foram explorados desde os fundamentos da guarda até os impactos profundos da violência doméstica nas crianças e adolescentes envolvidos, evidenciando a necessidade de um sistema jurídico que realmente proteja os mais vulneráveis.

A guarda compartilhada, reconhecida como uma evolução no contexto jurídico-familiar, visa garantir a participação equitativa dos genitores na vida dos filhos, mesmo após a separação. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios significativos quando há indícios de violência, o que exige uma aplicação cuidadosa da Lei 14.713/2023. A legislação, que estabelece critérios para afastar a guarda compartilhada em casos de contexto de violência, representa um avanço importante, mas sua implementação deve ser feita com uma análise individualizada e sensível, sempre priorizando a segurança e o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

A análise desenvolvida evidencia que o art. 699-A introduz um importante mecanismo de proteção, mas sua aplicação ainda carece de maior sistematização.

A análise das repercussões da violência doméstica nas crianças revelou a gravidade desses cenários multifacetados, afetando não apenas seu bem-estar emocional, mas também seu desenvolvimento psicológico e social. A necessidade de políticas mais eficazes para prevenir a violência e proteger os menores é premente, demandando uma abordagem multidisciplinar e uma conscientização social mais ampla. Isso envolve não apenas o aperfeiçoamento da legislação, mas também a criação de redes de apoio que integrem serviços sociais, educacionais e de saúde para

oferecer suporte abrangente às famílias afetadas, além da atuação conjunta de psicólogos e assistentes sociais com o Poder Judiciário.

A vagueza da legislação em situações de violência familiar destaca a necessidade de uma avaliação criteriosa dos casos, priorizando sempre o melhor interesse da criança. A inclusão do artigo 699-A no Código de Processo Civil é um passo importante, mas não suficiente por si só. É crucial que a aplicação da lei seja acompanhada por uma formação contínua dos profissionais envolvidos, garantindo que estejam preparados para lidar com a complexidade e a sensibilidade desses casos. Além disso, a colaboração entre o sistema de justiça, as escolas, os serviços de saúde e as organizações comunitárias é essencial para criar um ambiente seguro e de apoio para as crianças.

Conclui-se, portanto, a aplicação da legislação pelos tribunais brasileiros observa critérios importantes e evidências de risco de violência doméstica para o afastamento da guarda compartilhada. Embora tenha se identificado padrões de uniformidades nas decisões analisada, observa-se que estabelecer critérios mais objetivos e a utilização mais ampla de estudos e avaliações biopsicossociais são essenciais para aplicar a legislação de forma justa.

Os tribunais brasileiros não adotam uma presunção automática de risco, mas também não operam com critérios uniformes, oscilando entre diferentes níveis de exigência probatória. Nesse contexto, a construção de parâmetros mais claros revela-se essencial para assegurar decisões mais consistentes, equilibrando a proteção da criança e da vítima com a preservação das relações parentais.

A consolidação de um modelo decisório estruturado contribui para reduzir a insegurança jurídica e aprimorar a efetividade do sistema de proteção no direito das famílias contemporâneo. Portanto, a utilização de critérios mais objetivos para a identificação do risco de violência doméstica revela-se fundamental para garantir maior segurança jurídica e efetividade à proteção de crianças e adolescentes, evitando tanto a aplicação automática quanto a subutilização do regime jurídico introduzido pela Lei 14.713/2023.

## Referências

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada: um avanço para a família. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2008.

ASSIS, S. G. et al. Exposição à violência entre adolescentes brasileiros: prevalência e fatores de risco. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 31, p. 0-6, 2012

BLANCH, Joshep. M. Violência social e interpersonal. “Dossier de Lecturas” Del Máster Interdisciplinar de Estudio e Intervención em Violência Doméstica. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris. 1988.

DA LUZ PEREIRA, Valdemar. Direito de Família. São Paulo: Editora LTr, 2014.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Precisamos falar sobre Violência contra Crianças e Adolescentes.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Salvador: Editora Juspodvim, 14º ed. rev. ampl. e atual. 2021.

FONSECA, Suzana Maia; DO PRADO DISCONZI, Verônica Silva. A guarda compartilhada frente ao divórcio litigioso. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 1521-1534, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KRUG. EG, Dahlberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R. World report on violence and health. Geneva: World Health Organization; 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2003.

LISBOA, Beatriz Costa; NOVAIS, Thyara Gonçalves. O combate à violência intrafamiliar: análise das leis que garantem proteção à criança e ao adolescente. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 1988.

POSCHER, Ralf. Ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 8, n. 3, p. 272-285, 2016.

SOUZAE SILVA. O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática. São Paulo: Editora Agora, 2002.

VANESSA, Gondim Corrêa Pousa; ANDRÉ, Delfino Menezes. A guarda do menor em caso de violência doméstica. 2020.

UNICEF. Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>. Acessado em 14 de nov/2023.

---

**Shared custody in contexts of domestic violence: limits and application of article 699-A of the Brazilian Code of Civil Procedure****Abstract**

This article analyzes the institute of joint custody in the Brazilian legal system, particularly after the amendments introduced by Law No. 13.058/2014, which established it as the prevailing model in Family Law. The study investigates the practical application of joint custody, problematizing common misunderstandings regarding its nature, often incorrectly associated with an equal division of parenting time between parents. Adopting a doctrinal legal methodology, based on bibliographical review and case law analysis, the article examines the criteria applied by the judiciary in determining custody arrangements, with emphasis on the principle of the best interests of the child. It also addresses the limits of joint custody in contexts of high parental conflict, domestic violence, and communication difficulties between parents. The study concludes that, although joint custody represents a significant normative advancement, its effectiveness depends on a proper understanding of its legal foundations and on a case-sensitive application.

**Keywords**

Custody. Shared. Violence. Brazilian Code of Civil Procedure. Art. 699-A CPC.

**Como citar**

CAMINHA, A. P. P.; DIAS, R. H. Guarda compartilhada e violência familiar: limites e aplicação do art. 699-A do Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 145-162, maio/ago. 2025.